



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011190/2019-38

Reg. Col. nº 1813/20

Acusado: Luiz Carlos Miranda

Assunto: Apurar responsabilidade pelo descumprimento do art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

RELATÓRIO

I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Luiz Carlos Miranda (“Acusado” ou “Luiz Carlos”), na qualidade de membro do conselho de administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS (“Usiminas” ou Companhia”), por suposto descumprimento do art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976¹, combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002².

2. O processo tem origem em investigações realizadas pela SEP, em virtude de matéria publicada no site do jornal Diário do Aço, em 18.09.2019, com supostas declarações do Acusado sobre as estimativas para o EBITDA da Usiminas para aquele ano³. De acordo com a notícia veiculada, Luiz Carlos teria afirmado que:

¹ “Art. 155. [...] §1º *Cumprido, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários*”.

² “Art. 8º *Cumprido aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.*”

³ A matéria também foi divulgada no site da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Ipatinga e Câmara de Dirigentes Lojistas de Ipatinga (ACI-API/CDL), entidade que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“nós tivemos um trimestre que não foi ideal. Esse não vai ser bom para a siderurgia em função do mercado. Só na EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciações e amortizações), devemos perder, em relação ao anterior, mais de R\$ 1 bilhão. Então isso é um sinal vermelho, ou seja, uma preocupação para todos nós” (doc. SEI 0898929, p. 36)

3. Diante disso, a Companhia divulgou, na mesma data, notícia de fato relevante confirmando a existência de documentos internos com previsões de redução do seu EBITDA, no ano de 2019, em torno de R\$ 1 bilhão em comparação com o ano anterior.

4. No dia seguinte, a SEP encaminhou ofício à Usiminas, solicitando que informasse o momento e de que forma o Acusado teve acesso aos documentos internos mencionados no fato relevante. Em sua resposta, a Companhia esclareceu que (i) o Acusado participou da reunião do conselho de administração de 05.09.2019, na qual foi feita uma apresentação sobre os negócios da Usiminas; e (ii) a apresentação foi encaminhada com antecedência aos membros do conselho e indicava o EBITDA da Companhia apurado em 2018 e sua estimativa para 2019, de forma que a comparação entre as duas informações seria suficiente para verificar a estimativa de redução do indicador no ano de 2019.

5. Além disso, em 20.09.2019, a Companhia apresentou à CVM uma reclamação em face do Acusado⁴, na qual informava à Autarquia que já teria notificado Luiz Carlos acerca do seu dever de guardar sigilo sobre informações da Companhia ainda não divulgadas ao mercado, nos termos do art. 155, *caput* e §1º, da Lei nº 6.404/1976 e da “Política de Divulgação de Informações e Negociação de Valores Mobiliários” da Usiminas. Ademais, a Companhia afirmou que esta não seria a primeira vez que o Acusado deu declarações com informações internas da Usiminas.

6. Em 26.09.2019, a Companhia encaminhou à CVM uma manifestação que recebeu do Acusado, alegando que a referida matéria jornalística não retrataria a realidade, tendo sido, inclusive, retificada em 21.09.2019⁵.

7. Já em 11.10.2019, a SEP solicitou que Luiz Carlos se manifestasse acerca da declaração objeto do fato relevante de 18.09.2019 da Companhia. O Acusado, por sua vez, afirmou que, em reunião realizada na ACIAPI/CDL, um empresário emitiu suas

organizou o encontro no qual o Acusado teria feito as declarações objeto deste processo (doc. SEI 0898929, pp. 35-36), sob o título “Conselheiro da Usiminas discute situação da empresa na Aciapi-CDL”.

⁴ Doc. SEI 0898929, pp. 6-10.

⁵ A matéria jornalística referida pelo Acusado foi publicada com o seguinte título e subtítulo: “Conselheiro reforça confiança na recuperação de resultados da Usiminas: durante a reunião, um empresário questionou acerca das expectativas financeiras da empresa para esse ano” (doc. SEI 0898929, p. 34).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

opiniões sobre os números e projeções da Usiminas, inclusive o EBITDA, e, diante disso, Luiz Carlos prestou os esclarecimentos cabíveis. O Acusado destacou, contudo, que a notícia veiculada no jornal Diário do Aço estava equivocada, especialmente em relação à pessoa que forneceu as informações acerca do EBITDA da Usiminas, e voltou a apontar que ela foi objeto de retratação em 21.09.2019.

8. Ante o exposto, a área técnica entendeu haver indícios de autoria a materialidade suficientes para a instauração de um termo de acusação no presente caso.

II. Termo de acusação⁶

9. Na visão da Acusação, cabia ao Acusado guardar sigilo sobre as projeções da Companhia, que ainda não haviam sido divulgadas ao mercado, por força do art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002.

10. À época, de acordo com a Acusação, “o mercado dispunha, como única fonte de informação sobre o EBITDA da Companhia, os números ex-post referentes às demonstrações financeiras do 1º semestre de 2019, sem qualquer projeção”⁷. Além disso, naquele momento, os resultados parciais da Usiminas não indicavam uma perspectiva negativa para suas projeções – o que, de acordo com a área técnica, ampliaria o potencial impacto da informação divulgada pelo Acusado.

11. A Acusação ainda alega que não seria a primeira vez que Luiz Carlos teria divulgado informações sobre as quais deveria manter sigilo, conforme relatado pela própria Usiminas em sua reclamação à CVM.

12. Além disso, a área técnica rebate os argumentos apresentados pelo Acusado em sua manifestação (cf. §7 acima), destacando que (i) a notícia não foi divulgada apenas no jornal Diário do Aço, mas também no site das associações que sediaram o encontro; (ii) trechos daquela notícia indicam que o suposto “empresário” estaria falando em nome da Companhia⁸; (iii) a segunda matéria não desmentiu a anterior, apenas retratou uma outra

⁶ Doc. SEI 0904016.

⁷ Doc. SEI 0904016, §17.

⁸ Segundo a Acusação: “a manifestação da primeira notícia faz uso da primeira pessoa do plural (“nós tivemos”; “devemos perder”), o que indica que o “empresário” estaria falando em nome da Companhia” (doc. SEI 0904016, §23).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

cena; e (iv) não haveria verossimilhança entre a alegação do Acusado e o que foi divulgado na segunda reportagem⁹.

13. Diante disso, a Acusação sustenta a responsabilização de Luiz Carlos, “na qualidade de membro do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, por infração ao art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/02, em razão de, em evento ocorrido em 19 de setembro de 2019, não haver guardado sigilo a respeito de informação interna da Companhia capaz de influenciar as cotações do valores mobiliários de emissão da mesma negociados no mercado, à qual teve acesso privilegiado”¹⁰.

III. Razões de defesa¹¹

14. Em suas razões de defesa, o Acusado narrou o ocorrido no evento de 18.09.2019, na ACI-API/CDL, e voltou a afirmar que “um empresário pediu a palavra e transmitiu opiniões em relação a números e projeções da Empresa, inclusive em relação à EBITDA”¹² e, em razão disso, “houve imediata e otimista interferência do Conselheiro em virtude do seu dever institucional”¹³. Luiz Carlos ressalta, ainda, que o jornal Diário do Aço “transmitiu equivocadas informações, seja quanto aos números e, em especial, com relação à pessoa que os teria informado” e, em 21.09.2019, “houve retificação dos fatos”¹⁴.

15. Além disso, o Acusado alega que não houve divulgação de informação privilegiada e, referindo-se ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/1976, afirma que não houve dolo específico (isto é, a divulgação da informação no intuito de obter um benefício econômico) nem prejuízo à Companhia em razão da suposta declaração. Adicionalmente, sustenta que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os

⁹ Conforme o termo de acusação: “[a] segunda matéria informa que o citado “empresário” justificara sua “indagação com base no resultado dos últimos trimestres, pelos quais, segundo o empreendedor, a expectativa em relação à Ebitda [...] é que para este ano poderá obter lucro de R\$ 1 bilhão a menos do que em comparação com todo o ano de 2018”. No entanto, como demonstrado no §18, retro, os números do 1º semestre não apontavam para uma queda tão grande do EBITDA anual, tanto que a Companhia não revelou qualquer pessimismo nos seus comentários, de modo que não seria possível a um terceiro, com base nas informações públicas disponíveis naquele momento, efetuar uma previsão exatamente igual à projeção da própria Companhia, já perto do fechamento 3º trimestre.” (doc. SEI 0904016, §23).

¹⁰ Doc. SEI 0904016, §24.

¹¹ Doc. SEI 0991218.

¹² Doc. SEI 0991218, p. 2.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

elementos essenciais para configuração de informação relevante depende cumulativamente de: (i) de ter se tornada pública; (ii) é capaz de influir de modo ponderável na cotação de títulos ou valores mobiliários (price sensitive); (iii) seja concreta”¹⁵.

16. Por fim, o Acusado (i) manifestou seu interesse em firmar termo de compromisso¹⁶; e (ii) requereu a produção de prova testemunhal e documental, bem como a realização de sustentação oral na sessão de julgamento deste PAS.

IV. Distribuição do processo e indeferimento do pedido de produção de provas

17. Em 13.05.2017, a Divisão de Controles de Processos Administrativos – CCP prestou alguns esclarecimentos ao Acusado sobre a natureza do termo de compromisso na CVM¹⁷. Diante disso, Luiz Carlos protocolou nova manifestação, na qual declarou não ter mais interesse em apresentar uma proposta e reiterou seu interesse na produção de provas testemunhal e documental.

18. Além disso, em 23.05.2020, a Acusação indicou que não elaboraria manifestação técnica complementar, nos termos do art. 38 da Instrução CVM nº 607/2019.

19. Em reunião realizada no dia 26.05.2020, fui sorteado relator deste processo administrativo sancionador.

20. Por fim, em reunião realizada no dia 14.07.2020, o Colegiado indeferiu o pedido de produção de provas apresentado pelo Acusado¹⁸.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

¹⁵ Doc. SEI 0991218, p. 3.

¹⁶ Conforme consta na defesa: “[a]inda, nos termos da Instrução CVM 607/2019, que permite firmar Termo de Compromisso de conduta, requer desta Comissão a oportunidade, caso entendam em sentido contrário desta defesa conforme artigo 21, VII da Instrução 607/2019 CVM”. (doc. SEI 0991218, p. 4).

¹⁷ Doc. SEI 0991536.

¹⁸ Docs. SEI 1054361 e 1075275.